



**PETROS**

FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL

**REGULAMENTO  
DO PLANO  
DE BENEFÍCIOS**

ABRIL DE 1985

Abel/1985

**REGULAMENTO  
DO PLANO DE BENEFÍCIOS**

ESTE REGULAMENTO  
COMPLEMENTA E DISCIPLINA  
DISPOSITIVOS DO  
ESTATUTO, APROVADO PELO  
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA E  
ASSISTÊNCIA SOCIAL E REGISTRADO  
NO REGISTRO CIVIL DE  
PESSOAS JURÍDICAS SOB O Nº 56.820,  
LIVRO Nº A-20, EM 28.11.79.

2001TRA

ÍNDICE

|                                                                                                                                                                   | ARTIGOS |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| — Mantenedores-Beneficiários (associados) . . .                                                                                                                   | 2º      |
| — Permanência na PETROS, após rescisão do contrato de trabalho . . . . .                                                                                          | 2º-IV   |
| — Passagem de mantenedor-beneficiário de uma Patrocinadora para outra, no prazo de 90 dias . . . . .                                                              | 2º-VII  |
| — Beneficiários . . . . .                                                                                                                                         | 3º e 3º |
| — Inscrição de mantenedor-beneficiário . . . .                                                                                                                    | 4º      |
| — Quem não pode se inscrever como mantenedor-beneficiário . . . . .                                                                                               | 4º § 4º |
| — Quem paga jôia para se inscrever . . . . .                                                                                                                      | 5º      |
| — Direitos dos beneficiários . . . . .                                                                                                                            | 7º      |
| — Obrigações das patrocinadoras . . . . .                                                                                                                         | 8º      |
| — Obrigações dos mantenedores-beneficiários . . . . .                                                                                                             | 9º      |
| — Obrigações dos beneficiários . . . . .                                                                                                                          | 10      |
| — Os benefícios da PETROS . . . . .                                                                                                                               | 12      |
| — Suplementação mínima . . . . .                                                                                                                                  | 12 § 3º |
| — Salário-de-Participação, sobre o qual incidem as contribuições . . . . .                                                                                        | 13      |
| — A contribuição sobre a Gratificação de Chefia é facultativa . . . . .                                                                                           | 13 § 3º |
| — Como contribuir para a PETROS ao perder o salário-de-participação ou parte deste (Exemplos: Licença sem vencimentos e perda da Gratificação de Chefia). . . . . | 14      |
| — Como contribuir para a PETROS, durante os primeiros 24 meses de Auxílio-Doença pelo INPS . . . . .                                                              | 14 § 4º |
| — Salário-Real-de-Benefícios, base do cálculo de benefícios . . . . .                                                                                             | 16      |
| — Salário-de-Cálculo, base de cálculo do Salário-Real-de-Benefícios . . . . .                                                                                     | 17      |

|                                                                                                                 |            |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------|
| — Suplementação de Aposentadoria por Invalidez . . . . .                                                        | 19         |
| — Suplementação de Aposentadoria por Velhice . . . . .                                                          | 21         |
| — Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Serviço . . . . .                                                 | 23         |
| — Suplementação de Aposentadoria Especial . . . . .                                                             | 25         |
| — Suplementação de Auxílio-Doença . . . . .                                                                     | 27         |
| — 13ª Suplementação . . . . .                                                                                   | 29 e 30    |
| — Suplementação de Pensão . . . . .                                                                             | 31         |
| — Suplementação de Auxílio-Reclusão . . . . .                                                                   | 35         |
| — Pecúlio por Morte . . . . .                                                                                   | 37 a 39    |
| — Benefício Especial . . . . .                                                                                  | 40         |
| — Reajustamento de Suplementações . . . . .                                                                     | 41, 42, 43 |
| — Patrimônio . . . . .                                                                                          | 48         |
| — Como proceder quando o desconto devido à PETROS não for feito automaticamente na folha de pagamento . . . . . | 49 § 2º    |
| — Quem deve pagar diretamente à PETROS . . . . .                                                                | 51         |
| — Recursos administrativos . . . . .                                                                            | 54         |
| — Perda da qualidade de mantenedor-beneficiário . . . . .                                                       | 55         |
| — Quem tem direito à devolução parcial das contribuições, a título de Reserva de Poupança . . . . .             | 56         |
| — Taxas de contribuição para a PETROS . . . . .                                                                 | 60         |

## CAPÍTULO I

## FINALIDADE

Art. 1º — Este Regulamento complementa e disciplina dispositivos do Estatuto da Fundação PETROBRÁS de Seguridade Social — PETROS;

## CAPÍTULO II

## MANTENEDORES-BENEFICIÁRIOS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º — São mantenedores-beneficiários:

- I — os empregados da patrocinadora PETROBRÁS, inscritos na PETROS como fundadores;
- II — os empregados de patrocinadora que se inscrevam na PETROS;
- III — os admitidos como empregados de patrocinadora, ou da PETROS, observadas as disposições contidas nos arts. 4º e 5º;
- IV — aqueles que, já qualificados como mantenedores-beneficiários, perderem o vínculo trabalhista com a patrocinadora, ou com a PETROS, sem haver cometido falta grave ou dado justa causa para a rescisão contratual, desde que manifestem, por escrito, no prazo de 90 (noventa) dias subsequentes ao evento, a vontade de continuar como mantenedores-beneficiários;
- V — os que se aposentaram pelo INPS e ex-Institutos que unificou, na vigência de seus contratos de trabalho com a patrocinadora PETROBRÁS, antes da instalação da PETROS e que nela se tenham inscrito;
- VI — aqueles que, ao se aposentarem pelo INPS, sejam mantenedores-beneficiários;

VII — os já qualificados como mantenedores-beneficiários que perderem o vínculo trabalhista com uma patrocinadora, ou com a PETROS, e firmarem novo contrato de trabalho com a mesma ou outra patrocinadora, ou com a PETROS, desde que o interstício entre um e outro contrato não seja superior a 90 (noventa) dias.

Art. 3º — São beneficiários do mantenedor-beneficiário os seus dependentes, como tal definidos pela legislação da Previdência Social, ressalvado o disposto no art. 3º e seus parágrafos.

### CAPÍTULO III INSCRIÇÃO

Art. 4º — A admissão na PETROS, como mantenedor-beneficiário, far-se-á através de inscrição, de acordo com normas aprovadas pelo Conselho de Administração da PETROBRÁS, ouvido o Conselho de Curadores.

§ 1º — A inscrição na PETROS está sujeita à aprovação em exame médico, a critério da Fundação.

§ 2º — A inscrição na PETROS só será válida a partir da data do deferimento do Pedido de Inscrição de Mantenedor-Beneficiário.

§ 3º — O ingresso como mantenedor-beneficiário implica, enquanto ele estiver vinculado à PETROS, em autorização irrevogável para os descontos da contribuição prevista neste Regulamento.

§ 4º — É vedada a inscrição na PETROS de quem se tenha vinculado à previdência social com mais de 60 (sessenta) anos de idade ou esteja aposentado pelo INPS, neste caso ressalvado o disposto no inciso V do artigo 2º.

Art. 5º — Estão sujeitos ao pagamento de jóia atuarialmente calculada, em função da remuneração, idade, tempo de

serviço na patrocinadora e tempo de vinculação à previdência social, obedecido o disposto no artigo 4º:

- I — novo empregado de patrocinadora ou da PETROS;
- II — empregado da patrocinadora-PETROBRÁS que não se inscreveu como fundador por ocasião da instalação da PETROS;
- III — empregado de patrocinadora que não se inscreveu na PETROS na época do convênio de adesão;
- IV — empregado de nova patrocinadora que não se inscrever na PETROS na época e prazos estabelecidos no convênio de adesão à PETROS da patrocinadora a que esteja vinculado;
- V — empregado de patrocinadora, ou da PETROS, que, sem rescisão do respectivo contrato de trabalho, perdeu a qualidade de mantenedor-beneficiário, e venha a requerer reingresso na mesma.

§ 1º — A jóia poderá ser paga de uma só vez, ou parceladamente.

§ 2º — A contar da data da comunicação formal do valor da jóia ao interessado, terá ele o prazo de 90 (noventa) dias para exercer a opção pela forma de pagamento prevista no § 1º deste artigo.

§ 3º — Findo o prazo fixado no § 2º deste artigo, sem que tenha havido a manifestação do interessado, o respectivo Pedido de Inscrição de Mantenedor-Beneficiário será automaticamente cancelado.

§ 4º — Considera-se quitada a jóia com a morte do mantenedor-beneficiário que a estava pagando parceladamente.

### CAPÍTULO IV DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 6º — São direitos do mantenedor-beneficiário:

- I — beneficiar-se das prestações e vantagens asseguradas

- pela PETROS;
- II — fazer sugestões à PETROS;
- III — representar contra atos da administração da PETROS;
- IV — receber a reserva de poupança, no caso de que trata o art. 56, respeitado o seu § 2º;
- V — continuar na PETROS como mantenedor-beneficiário, na forma do inciso IV do art. 2º;
- VI — requerer a manutenção do seu salário-de-participação, nos casos de que trata o art. 14.

Art. 7º — São direitos do beneficiário:

- I — habilitar-se às prestações asseguradas pela PETROS por força deste Regulamento;
- II — receber os benefícios que lhe couberem por força deste Regulamento;
- III — representar contra atos que considere violadores de seus direitos.

Art. 8º — São obrigações das patrocinadoras:

- I — participar do plano de custeio da PETROS, na forma deste Regulamento;
- II — fazer os recolhimentos nos prazos estipulados neste Regulamento, tanto de suas contribuições devidas à PETROS, como das consignadas em folha de pagamento e relativas aos mantenedores-beneficiários;
- III — assegurar os recursos necessários à manutenção de programas e serviços assistenciais transferidos ou delegados à PETROS;
- IV — comunicar, imediatamente, à PETROS, os casos de desligamento de mantenedores-beneficiários de seus quadros;
- V — recolher à PETROS 40% dos saldos por elas levantados das contas do FGTS a elas vinculadas, e individualizadas em nome do mantenedor-beneficiário, depois de descontadas as indenizações trabalhistas devidas.

Art. 9º — São obrigações do mantenedor-beneficiário:

- I — acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da PETROS;
- II — recolher com pontualidade os pagamentos devidos à PETROS, inclusive nos casos previstos no § 2º do art. 49;
- III — zelar pelo patrimônio da PETROS;
- IV — comunicar à PETROS qualquer alteração que houver, inclusive de endereço, nos dados declarados quando da inscrição;
- V — apresentar à PETROS, quando exigido, qualquer documento comprobatório relacionado à sua condição de mantenedor-beneficiário, ou à de seus dependentes ou à de segurado do INPS.

Art. 10 — São obrigações do beneficiário:

- I — acatar o Estatuto, este Regulamento e demais atos normativos da PETROS;
- II — respeitar os compromissos assumidos junto à PETROS pelo mantenedor-beneficiário de que seja dependente;
- III — em caso de falecimento de mantenedor-beneficiário de que seja dependente, habilitar-se junto à PETROS para fazer jus aos benefícios que lhe couberem;
- IV — comunicar à PETROS qualquer alteração que houver nos seus dados, inclusive endereço.

## CAPÍTULO V SANÇÕES DISCIPLINARES

Art. 11 — Pelo não cumprimento de quaisquer obrigações especificadas no Estatuto, neste Regulamento e demais

atos normativos, ficam os mantenedores-beneficiários e beneficiários sujeitos a penalidades a serem estabelecidas em ato regulamentar.

§ 1º — O disposto neste artigo não atingirá direitos decorrentes dos incisos I, II e III do art. 7º do Estatuto.

§ 2º — Das penalidades impostas, caberá recurso na forma estabelecida no art. 54 deste Regulamento.

## **CAPÍTULO VI BENEFÍCIOS EM GERAL**

**Art. 12** — Os benefícios assegurados pela PETROS abrangem:

I — quanto aos mantenedores-beneficiários:

- a) suplementação da aposentadoria por invalidez;
- b) suplementação da aposentadoria por velhice;
- c) suplementação da aposentadoria por tempo de serviço;
- d) suplementação da aposentadoria especial;
- e) suplementação do auxílio-doença;
- f) abono anual (13ª suplementação);

II — quanto aos beneficiários:

- a) suplementação da pensão;
- b) suplementação do auxílio-reclusão;
- c) abono anual (13ª suplementação);
- d) pecúlio por morte do mantenedor-beneficiário.

§ 1º — As suplementações de aposentadoria referidas neste artigo, respeitadas as que forem concedidas, na conformidade do art. 18, a mantenedores-beneficiários enquadrados no inciso IV do art. 2º deste Regulamento, só serão devidas a mantenedor-beneficiário que venha a se aposentar como empregado de patrocinadora ou da PETROS.

§ 2º — De acordo com o que preceitua o art. 23 e seus parágrafos, do Decreto nº 81.240, de 20.1.78, não poderá ser concedido nenhum benefício sob a forma de renda vitalícia

que, adicionado à aposentadoria concedida pelo INPS, exceda a média das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições à PETROS, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de sua concessão, ressalvado o disposto na Lei nº 6.462, de 9.11.77.

§ 3º — Nenhuma suplementação de aposentadoria ou de auxílio-doença poderá ser inferior a 1% (um por cento) do valor correspondente ao teto do salário-de-contribuição.

## **CAPÍTULO VII SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, MANUTENÇÃO DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO, SALÁRIO-REAL-DE-BENEFÍCIO E SALÁRIO-DE-CÁLCULO**

**Art. 13** — O salário-de-participação é o valor sobre o qual incidem as contribuições mensais para a PETROS.

§ 1º — Para os efeitos deste artigo, entende-se por salário-de-participação:

I — dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º — todas as parcelas de sua remuneração que seriam objeto de desconto para o INPS, caso não existisse qualquer limite superior de contribuição para esse Instituto, observado o disposto nos parágrafos 3º, 4º, 5º e 6º deste artigo;

II — dos mantenedores-beneficiários aposentados — o total das rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;

III — dos mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2º que não se tenham aposentado — o salário-de-cálculo definido no inciso III do art. 17.

§ 2º — O maior salário de participação não poderá ser superior ao montante correspondente à remuneração mensal

de Superintendente-Geral de Departamento, da patrocinadora PETROBRÁS.

§ 3º — O mantenedor-beneficiário que faz jus a gratificação ou remuneração pelo exercício de função de confiança, poderá optar por contribuir, exclusivamente, sobre o salário e demais parcelas correspondentes ao seu cargo permanente no quadro de pessoal da patrocinadora, ou da PETROS. Esta opção poderá ser feita a qualquer momento e será irrevogável, não cabendo devolução das contribuições recolhidas sobre o excesso da remuneração ou gratificação de função.

§ 4º — Também não se inclui no salário-de-participação a parcela de lucros distribuídos pela patrocinadora aos seus empregados.

§ 5º — Os empregados de empresas patrocinadoras, que nelas assumirem cargo de direção ou conselheiro, continuarão a contribuir com base na remuneração do cargo que exerciam anteriormente.

§ 6º — Aplica-se também aos empregados da PETROS o disposto no parágrafo anterior.

Art. 14 — Nos casos de perda parcial, ou total, da remuneração, sem rescisão do vínculo trabalhista, o mantenedor-beneficiário poderá requerer, dentro de 90 (noventa) dias contados da data em que ocorrer a perda, a manutenção do seu salário-de-participação, na forma de ato regulamentar, para efeito de desconto e determinação do salário-de-cálculo.

§ 1º — Não terá direito à manutenção, o mantenedor-beneficiário que não a requeira ou que a requeira fora do prazo prescrito neste artigo.

§ 2º — Na hipótese de perda parcial da remuneração, o mantenedor-beneficiário, para fazer jus à manutenção prevista neste artigo, deverá continuar contribuindo sobre o salário-de-participação mantido, e pagar a diferença entre a nova contribuição da patrocinadora e a anterior.

§ 3º — Nos casos de perda total da remuneração, o mantenedor-beneficiário para fazer jus à manutenção prevista

neste artigo, deverá continuar contribuindo sobre o salário-de-participação mantido, ficando ainda a seu cargo a contribuição da patrocinadora a ele correspondente.

§ 4º — Nos casos de perda da remuneração decorrente de recebimento pelo mantenedor-beneficiário de auxílio-doença, o salário-de-participação será mantido "ex-officio", até os 24 (vinte e quatro) primeiros meses de afastamento, cabendo à patrocinadora continuar contribuindo como se o mantenedor-beneficiário estivesse no efetivo exercício de suas funções.

§ 5º — O atraso por 3 (três) meses seguidos, no pagamento de contribuições mantidas nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo, importará no cancelamento da manutenção se, após notificado, o mantenedor-beneficiário não liquidar o débito em 30 (trinta) dias.

Art. 15 — As suplementações dos benefícios previdenciais pela PETROS serão calculadas tomando-se por base o salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário.

Art. 16 — Para os efeitos deste Regulamento, o salário-real-de-benefício é a média aritmética simples dos salários-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, referentes ao período de suas contribuições durante os 12 (doze) últimos meses imediatamente anteriores ao do início da suplementação, do benefício, excluído o 13º salário e incluída uma, e somente uma, gratificação de férias.

Parágrafo Único — Nos casos de gratificação ou de remuneração pelo exercício de função de confiança, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 13, o salário-real-de-benefício, calculado na forma deste artigo, será aumentado de um percentual equivalente ao que representar:

- a) o total percebido pelo mantenedor-beneficiário no decurso dos últimos 60 (sessenta) meses, a título de gratificação de função de chefia, sobre o total dos salários-de-cálculo por ele percebidos no mesmo prazo; ou

- b) no caso de remuneração, o valor total das diferenças apuradas nos últimos 60 (sessenta) meses, entre o salário-de-participação e o salário-de-cálculo do mantenedor-beneficiário, sobre o valor total dos salários-de-cálculo referentes ao mesmo período.

**Art. 17** — Para os efeitos deste Regulamento, entende-se por salário-de-cálculo:

- I** — para os mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º — a soma de todas as parcelas estáveis da remuneração relacionadas com o seu cargo permanente, as quais devem ser entendidas, para os efeitos deste Regulamento, como todas aquelas que estão sujeitas ao desconto para o INPS, excetuando-se as que não integram o salário-de-participação definido no art. 13 deste Regulamento;
- II** — para os mantenedores-beneficiários aposentados — o provento da aposentadoria previdencial acrescido de todas as rendas que lhes forem asseguradas por força deste Regulamento;
- III** — para os mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2º — o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao último mês de vinculação trabalhista do mantenedor-beneficiário à patrocinadora, o qual será automaticamente atualizado nas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários da classe funcional a que pertencia o mantenedor-beneficiário, quando da rescisão de seu vínculo trabalhista com a patrocinadora;
- IV** — para os mantenedores-beneficiários que estejam com o salário-de-participação mantido, na forma do art. 14 — o salário-de-cálculo do inciso I deste artigo referente ao mês imediatamente anterior à

perda parcial, ou total, da remuneração, atualizado nas mesmas épocas e proporções dos reajustes gerais de salários das respectivas patrocinadoras.

**Art. 18** — No caso de mantenedor-beneficiário mencionado no inciso IV do art. 2º, considerar-se-á como aposentadoria do INPS, para efeito de suplementação, não a efetivamente concedida por aquele Instituto, mas a que seria ali calculada com base nos salários de contribuição referente aos 12 (doze) últimos meses da vinculação trabalhista à patrocinadora, atualizada nas épocas e proporções estabelecidas para os reajustamentos gerais dos benefícios da previdência social.

**Parágrafo Único** — O tempo de serviço a ser considerado no cálculo da suplementação será o que contar o mantenedor-beneficiário na data da sua aposentadoria, computando-se como tempo de vinculação à patrocinadora, além do efetivamente prestado, todo o período em que contribuiu para a PETROS sem estar vinculado à patrocinadora.

## **CAPÍTULO VIII SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**

**Art. 19** — A suplementação da aposentadoria por invalidez será concedida ao mantenedor-beneficiário, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por invalidez pelo INPS.

**Art. 20** — A suplementação da aposentadoria por invalidez consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário, sobre o valor da aposentadoria por invalidez a ele concedida pelo INPS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do art. 18.

## CAPÍTULO IX SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA POR VELHICE

Art. 21 — A suplementação da aposentadoria por velhice será concedida ao mantenedor-beneficiário, enquanto lhe for concedida a aposentadoria por velhice pelo INPS.

Art. 22 — A suplementação da aposentadoria por velhice consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso (E) do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria por velhice a ele concedida pelo INPS (ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do art. 18), multiplicado: por tantos 35 avos quantos forem os seus anos-previdência social, e por tantos décimos quantos forem os anos-patrocinadora completos, ambos computados até o início da aposentadoria por velhice concedida pelo INPS, limitados os primeiros ao máximo de 35, e os segundos ao máximo de 10, ou seja:

$$E \times \frac{\text{anos-previdência social}}{35} \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

Parágrafo Único — A partir de 1º de janeiro de 1981, a suplementação da aposentadoria por velhice aos empregados inscritos na PETROS como Fundadores será calculada da seguinte forma:

$$E \times \frac{(\text{anos-previdência social}+80)}{105} \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

limitados os anos-previdência social a 25 e os patrocinadora a 10.

18

## CAPÍTULO X SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 23 — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço será concedida ao mantenedor-beneficiário, desde que tenha completado a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos e enquanto lhe for concedida a aposentadoria por tempo de serviço pelo INPS.

Parágrafo Único — O limite mínimo de idade estabelecido neste artigo não se aplica aos mantenedores-beneficiários inscritos na PETROS antes de 1º de janeiro de 1978.

Art. 24 — A suplementação da aposentadoria por tempo de serviço, para o homem, será calculada de forma idêntica ao caso do art. 22; e, para a mulher, não levará em conta o coeficiente correspondente aos anos-previdência social, sendo calculada através da expressão:

$$E \times \frac{\text{anos-patrocinadora}}{10}$$

Parágrafo Único — A suplementação de que trata este artigo não poderá ser superior a 3 (três) vezes o teto estabelecido para as contribuições à Previdência Social, ressalvada a situação dos mantenedores-beneficiários inscritos na PETROS antes de 1º de janeiro de 1978.

## CAPÍTULO XI SUPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Art. 25 — A suplementação da aposentadoria especial será concedida ao mantenedor-beneficiário, desde que tenha completado a idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51

19

(cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de serviço exigido pela Previdência Social — 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos, e enquanto lhe for concedida a aposentadoria especial pelo INPS.

Parágrafo Único — Os limites mínimos de idade estabelecidos neste artigo não se aplicam aos mantenedores-beneficiários inscritos na PETROS antes de 1º de janeiro de 1978.

Art. 26 — A suplementação da aposentadoria especial consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário sobre o valor da aposentadoria especial a ele concedida pelo INPS, ou, quando for o caso, sobre o valor da aposentadoria calculada na forma do art. 18.

## CAPÍTULO XII SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA

Art. 27 — A suplementação do auxílio-doença será concedida a partir do 25º (vigésimo-quinto) mês de afastamento do mantenedor-beneficiário em gozo de auxílio-doença pelo INPS, e será mantida enquanto for concedido esse benefício pelo INPS.

Art. 28 — A suplementação do auxílio-doença consistirá numa renda mensal correspondente ao excesso do salário-real-de-benefício do mantenedor-beneficiário, na data do seu afastamento, sobre o valor inicial do auxílio-doença a ele concedido pelo INPS.

§ 1º — O valor apurado da suplementação do auxílio-doença será atualizado para o mês de sua concessão, na mesma proporção em que tiver sido reajustado o valor do auxílio-doença pago pelo INPS, nos primeiros 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º — De acordo com o disposto no inciso I do art. 31 do Decreto nº 81.240, de 20.1.78, a suplementação do

auxílio-doença, adicionada ao valor do auxílio-doença pago pela previdência social, não excederá a média das remunerações percebidas pelo mantenedor-beneficiário nos 12 (doze) últimos meses.

§ 3º — A suplementação do auxílio-doença será automaticamente transformada em suplementação de aposentadoria por invalidez, se o mantenedor-beneficiário vier a ser aposentado por invalidez.

## CAPÍTULO XIII ABONO ANUAL (13ª SUPLEMENTAÇÃO)

Art. 29 — O abono anual (13ª suplementação) será devido, quando for concedido o abono anual pelo INPS, àqueles que estejam recebendo suplementação de aposentadoria da PETROS, ou suplementação de auxílio-doença, ou de pensão, ou de auxílio-reclusão.

(\*) Art. 30 — O abono anual (13ª suplementação) consistirá num pagamento único, equivalente à suplementação devida no mês de dezembro do mesmo ano, proporcionalmente ao número de meses em que o mantenedor-beneficiário ou beneficiário tiver direito a suplementação no decurso do ano.

## CAPÍTULO XIV SUPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO

Art. 31 — A suplementação da pensão será constituída de uma parcela familiar igual a 50% (cinquenta por cento) do

(\*) Nova redação aprovada pela SPC/MPAS em 25.9.84, de conformidade com o Ofício nº 244/Gab-SPC.

valor da suplementação da aposentadoria que o mantenedor-beneficiário percebia, ou daquela a que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado por invalidez, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a 10% (dez por cento) do valor da mesma suplementação de aposentadoria, quantos forem os beneficiários, até o máximo de 5 (cinco).

Art. 32 — A soma das parcelas referidas no art. 31, ou seja, a suplementação da pensão, será rateada em cotas iguais entre os mesmos beneficiários com direito à pensão pelo INPS, existentes no tempo da morte do mantenedor-beneficiário.

Parágrafo Único — Quando o valor mensal da suplementação de pensão resultar inferior a 20% (vinte por cento) do maior Salário-Mínimo, poderá ser transformado em pagamento único, calculado atuarialmente, prevalecendo a mesma proporção do rateio previsto neste artigo.

Art. 33 — A cota da suplementação da pensão será concedida ao beneficiário enquanto lhe for concedida a cota de pensão pelo INPS.

Art. 34 — Toda vez que se extinguir uma cota de pensão, proceder-se-á a novo cálculo e a novo rateio da suplementação do benefício, na forma do disposto nos artigos 31 e 32, e apenas entre os beneficiários remanescentes.

Parágrafo Único — Com a extinção da cota do último beneficiário, extinta ficará, também, a suplementação da pensão.

## CAPÍTULO XV SUPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Art. 35 — A suplementação do auxílio-reclusão será concedida aos beneficiários do mantenedor-beneficiário durante o período em que lhes for concedido o auxílio-reclusão pelo INPS.

22

Art. 36 — A suplementação do auxílio-reclusão será igual à suplementação da pensão, obedecendo o seu rateio ao disposto no capítulo XIV.

Parágrafo Único — A suplementação do auxílio-reclusão será automaticamente transformada em suplementação de pensão, se o mantenedor-beneficiário vier a falecer quando detento ou recluso.

## CAPÍTULO XVI PECÚLIO POR MORTE

Art. 37 — O pecúlio por morte é uma importância em dinheiro assegurada a beneficiário de mantenedor-beneficiário falecido.

Art. 38 — O pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício definido no art. 16, ou a 15 (quinze) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 1º — Se a morte decorrer de acidente de trabalho, o pecúlio referido neste artigo será substituído por uma importância igual a 30 (trinta) vezes o valor correspondente a 60% do salário-real-de-benefício, ou a 30 (trinta) vezes o salário-básico, se este for superior.

§ 2º — Caso a PETROS haja concedido adiantamento para cobertura das despesas de funeral de mantenedor-beneficiário, deduzirá esse adiantamento da quantia devida a título do pecúlio de que trata este artigo.

§ 3º — O valor do pecúlio de que trata este artigo não poderá exceder ao equivalente a 40 (quarenta) vezes o teto do salário-de-contribuição para a Previdência Social, para cobertura do mesmo mantenedor-beneficiário, ressalvada a hipótese de morte por acidente de trabalho, em que o valor

23

do pecúlio terá por limite a diferença entre o dobro desse valor máximo e o valor do pecúlio instituído pela Lei nº 6.367, de 19.10.76.

(\*) § 4º — Para o mantenedor-beneficiário já aposentado, o pecúlio por morte será igual a 15 (quinze) vezes 60% (sessenta por cento) do seu salário-de-cálculo do mês precedente ao do falecimento, conforme definido no inciso II do artigo 17.

Art. 39 — Para os fins específicos da habilitação ao pecúlio por morte, serão consideradas as seguintes classes de beneficiários do mantenedor-beneficiário:

I — o cônjuge, desde que não divorciado, desquitado ou separado por sentença judicial, salvo, em qualquer desses casos, quando esteja recebendo pensão alimentícia; os filhos de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos; a companheira reconhecida nos termos do § 3º;

II — os filhos de qualquer condição;

(\*\*) III — os pais do mantenedor-beneficiário;

IV — qualquer pessoa física que, para esse fim, tenha sido designada, por escrito, pelo mantenedor-beneficiário, observado o disposto no § 4º.

§ 1º — Para os fins deste artigo, a existência de uma classe de beneficiários exclui as subseqüentes.

§ 2º — No caso do inciso I, havendo mais de um beneficiário, a divisão será feita em partes iguais.

§ 3º — Para os efeitos do inciso I, compreende-se como companheira aquela que, no momento do óbito, com ele

(\*) A inclusão deste parágrafo foi aprovada pela SPC/MPAS em 19.4.83, pelo Ofício nº 088/Gab-SPC.

(\*\*) Nova redação aprovada pela SPC/MPAS em 3.3.83, conforme Ofício nº 051/Gab-SPC.

venha coabitando, comprovadamente, por prazo superior a dois anos. Se desta união houver filhos, será dispensável a carência, exigindo-se, apenas, a prova de coabitação.

§ 4º — Quando, no caso do inciso IV, a designação for de mais de uma pessoa física e não houver declaração expressa dos percentuais correspondentes, a divisão far-se-á em partes iguais.

§ 5º — Os beneficiários de que trata este artigo não estão sujeitos às restrições da legislação da Previdência Social.

§ 6º — Na falta de qualquer beneficiário, o pecúlio por morte reverterá para a PETROS.

## CAPÍTULO XVII BENEFÍCIO ESPECIAL

Art. 40 — Além dos benefícios de que tratam os artigos anteriores, a PETROS promoverá o pagamento da importância recolhida pela PETROBRÁS da conta do FGTS, conforme o referido no inciso V do art. 8º, em favor do mantenedor-beneficiário não-optante, inscrito até 31 de março de 1978, em cujo nome tenha estado individualizada a conta, quando o seu afastamento ocorrer por motivo de aposentadoria, ou a favor de seus beneficiários, em caso de afastamento por morte.

## CAPÍTULO XVIII REAJUSTAMENTO DAS SUPLEMENTAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 41 — Os valores das suplementações de aposentadoria, de auxílio-doença, de pensões e de auxílio-reclusão, serão reajustados nas mesmas épocas e proporções em que forem

feitos os reajustamentos gerais das aposentadorias e pensões pelo INPS.

(\*) § 1º — Efetuado o reajuste previsto no "caput" deste artigo, será aplicado às suplementações o "fator de correção (FC)", obtido pela fórmula:

$$FC = \text{Max} \left\{ 1, \frac{(0,9 \times SP \times Kp - \text{INPS}) \times Ka}{\text{SUP}} \right\}$$

Sendo:

**SP**, O salário-de-participação valorizado pelas tabelas salariais da patrocinadora;

**INPS**, O valor do benefício previdenciário reajustado;

**SUP**, A suplementação PETROS reajustada;

**Kp**, O coeficiente redutor da pensão (50% mais 10% por dependente-máximo de 5),  $Kp = .1$  nos casos de correção de aposentadoria;

**Ka**, O coeficiente redutor de aposentadoria na data da concessão previsto nos artigos 22 e 24,  $Ka = 1$  nos casos de correção de pensão.

(\*) § 2º — O "fator de correção (FC)" será também aplicado às suplementações já concedidas, sem retroatividade nos pagamentos.

(\*) Incluídos estes parágrafos, conforme aprovação da SPC/MPAS, através do Ofício nº 244/Gab-SPC, de 25.9.84.

(\*) Art. 42 — As suplementações asseguradas por força deste Regulamento terão um reajuste inicial no término do mês de concessão calculado aplicando-se à suplementação o "fator de reajuste inicial (FAT)" obtido pela fórmula:

$$FAT = \text{MAX} \left\{ 1, \frac{0,9 \times \text{SLP} - \text{INPS}}{\text{DIF}} \right\} - 1$$

onde,

$$\text{DIF} = \text{MAX} \left\{ 0,2 \times \text{SM}, (\text{SMP} - \text{INPS}) \right\}$$

$$\text{SLP} = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j \times C_j}{12}$$

$$\text{SMP} = \frac{\sum_{j=1}^{12} S_j}{12}$$

Sendo:

**SM**, Salário mínimo na data da concessão;

**SLP**, A média dos 12 últimos salários-de-participação valorizados pelos reajustamentos da patrocinadora havidos no período (excluído o 13º salário e incluída uma Gratificação de Férias ou equivalente);

(\*) A inclusão deste Artigo e seus parágrafos foi aprovada pela SPC/MPAS em 25.9.84, pelo Ofício nº 244/Gab-SPC.

SMP, A média simples dos 12 últimos salários-de-participação;

INPS, O valor base do benefício previdenciário;

S<sub>j</sub>, O salário-de-participação no mês j;

C<sub>j</sub>, O índice de correção do salário-de-participação da patrocinadora no mês j.

(\*) § 1º — O disposto no "caput" deste artigo não se aplica nos casos em que a Suplementação de Pensão ou de Auxílio-Reclusão for calculada com base em Suplementação efetivamente concedida, nem naqueles em que a suplementação de aposentadoria resultar de conversão de outro benefício já garantido pela PETROS.

(\*) § 2º — Será igualmente aplicado às suplementações em manutenção, a partir do mês de dezembro de 1984, sem efeito retroativo, o reajuste a que se refere o "caput" deste artigo, observadas as disposições do § 3º a seguir.

(\*) § 3º — Nas suplementações em manutenção, considerar-se-á na fórmula constante do "caput" deste artigo, como SLP o Salário-de-Participação valorizado, para dezembro de 1984, pelos reajustamentos salariais havidos na patrocinadora desde a concessão do benefício e como INPS e DIF, respectivamente, os valores do benefício previdenciário e da suplementação vigentes em dezembro de 1984, aplicados, no que couber, os coeficientes redutores de aposentadoria e de pensão previstos nos artigos 22, 24 e 31 — o de aposentadoria, na data da concessão inicial e o de pensão, em dezembro de 1984.

(\*) A inclusão destes parágrafos foi aprovada pela SPC/MPAS em 25.9.84, pelo Ofício nº 244/Gab-SPC.

Art. 43 — Independentemente dos reajustamentos de que trata o Art. 41, os valores das suplementações de aposentadorias e pensões também serão reajustados sempre que, no balanço anual, as reservas de contingência ultrapassarem os 25% (vinte e cinco por cento) do valor das reservas matemáticas do Plano de Suplementação.

Parágrafo Único — Na hipótese prevista neste artigo, os valores das suplementações serão acrescidos de um percentual igual ao do excesso de que trata este artigo.

Art. 44 — Os benefícios de pagamento único, quando pagos em época diversa daquela em que são devidos, terão seu valor reajustado de acordo com o índice de variação da ORTN no período considerado, quando o atraso ocorrido for de exclusiva responsabilidade da PETROS.

Art. 45 — Não podem ser objeto de venda, cessão ou constituição de quaisquer ônus, sendo vedada a outorga de poderes irrevogáveis, ou em causa própria, para a sua percepção:

I — o pecúlio por morte concedido a beneficiário de mantenedor-beneficiário falecido;

II — as suplementações concedidas aos mantenedores-beneficiários e beneficiários, salvo quanto a importâncias devidas à PETROS, aos descontos autorizados por lei ou por este Regulamento, ou decorrentes da obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial.

Art. 46 — Não prescreverá o direito à suplementação do benefício, prescrevendo, entretanto, o direito às prestações respectivas não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, caso em que tais importâncias reverterão à PETROS.

Art. 47 — Mediante acordos com o INPS, poderá a PETROS encarregar-se do pagamento dos benefícios previdenciais, concedidos aos seus mantenedores-beneficiários e beneficiários.

## CAPÍTULO XIX PATRIMÔNIO

Art. 48 — Os fundos patrimoniais garantidores do plano previdencial da PETROS serão constituídos pelas seguintes fontes de receita:

- I — contribuição mensal dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º, mediante desconto em folha de pagamento;
- II — contribuição mensal dos mantenedores-beneficiários em gozo de aposentadoria, incidente sobre o seu salário-de-participação, de que trata o inciso II do § 1º do art. 13;
- III — contribuição mensal dos mantenedores-beneficiários referidos no inciso IV do art. 2º, constituída de uma parcela incidente sobre o salário-de-participação de que trata o inciso III do § 1º do art. 13 e de outra, igual à contribuição da patrocinadora;
- IV — contribuição mensal das patrocinadoras;
- V — contribuição mensal da PETROS;
- VI — dotação do fundo inicial de Cr\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de cruzeiros), feita pela Petroleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS, para a cobertura dos seguintes encargos:
  - a) suplementação das aposentadorias requeridas por empregados da PETROBRÁS em condições de obtê-las antes de 1º de julho de 1970;
  - b) suplementação — em condições atuariaismente fixadas — das aposentadorias concedidas antes de 1º.7.70, e que vêm sendo pagas pelo INPS a empregados da PETROBRÁS;

30

- c) suplementação — em condições atuariaismente fixadas — das pensões concedidas antes de 1º.7.70, e que vêm sendo pagas pelo INPS a dependentes de ex-empregados da PETROBRÁS, cujo vínculo trabalhista com essa empresa tenha sido rescindido por motivo de aposentadoria ou morte;

VII — jóia admissional dos mantenedores-beneficiários determinada na forma do art. 5º;

VIII — receitas provenientes de investimentos de reservas;

IX — contribuições facultativas para os programas previdenciais referidos no § 2º do art. 7º do Estatuto da PETROS;

(\*) X — aporte de recursos, por parte das patrocinadoras, na mesma proporção de suas contribuições, nos anos em que porventura ocorrerem déficits técnicos.

Art. 49 — As contribuições dos mantenedores-beneficiários referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º serão descontadas "ex-officio" nas folhas de pagamento das patrocinadoras e da PETROS, e recolhidas em bancos designados, a crédito da PETROS, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponderem.

§ 1º — o recolhimento das demais consignações em favor da PETROS, acompanhado da correspondente discriminação, far-se-á independentemente do recolhimento de que trata este artigo, até o 15º dia do mês seguinte àquele a que corresponder.

(\*) A inclusão deste Inciso foi aprovada pela SPC/MPAS em 5.10.84, pelo Ofício nº 250/Gab-SPC.

31

§ 2º — Os mantenedores-beneficiários de que trata este artigo, e aqueles de que trata o § 2º do art. 14 quando, por qualquer motivo, deixar de ser feito o desconto mensal em folha de pagamento da patrocinadora, ou da PETROS, de suas contribuições, ou de outras consignações, deverão providenciar, de imediato, o respectivo recolhimento diretamente à PETROS.

Art. 50 — A falta de observância do prazo estabelecido no art. 49 acarretará, para as patrocinadoras, o pagamento dos juros de um trinta avos por cento, por dia de atraso nos recolhimentos devidos.

Parágrafo Único — Se o atraso ultrapassar 30 (trinta) dias, além dos juros referidos neste artigo, a PETROS também deverá ser indenizada pela perda do poder aquisitivo do valor dos débitos em atraso.

Art. 51 — Estão obrigados ao recolhimento direto de suas contribuições, ou de outras consignações, em bancos designados, a crédito da PETROS, no prazo estabelecido no art. 49:

- I — os mantenedores-beneficiários sujeitos à contribuição referida no inciso III do art. 48;
- II — os mantenedores-beneficiários que, em caráter temporário, deixarem de receber remuneração e requererem a manutenção do seu salário-de-participação, nos termos do § 3º do art. 14.

Art. 52 — As contribuições dos mantenedores-beneficiários aposentados serão descontadas diretamente pela PETROS.

Art. 53 — Não se verificando o recolhimento direto de que trata o art. 51, ficará o mantenedor-beneficiário inadimplente sujeito ao juro de 1% (um por cento) ao mês, além da multa de 10% (dez por cento) sobre a totalidade do pagamento em mora.

## CAPÍTULO XX RECURSOS ADMINISTRATIVOS

Art. 54 — Caberá interposição de recurso dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência oficial, podendo ser conferido efeito suspensivo pela autoridade competente, sempre que houver risco imediato de consequências graves para a PETROS, ou para o recorrente:

- I — para o Presidente da PETROS, dos atos dos Diretores, prepostos ou empregados;
- II — para o Conselho de Curadores, dos atos da Diretoria Executiva e do Presidente.

## CAPÍTULO XXI PERDA DA QUALIDADE DE MANTENEDOR-BENEFICIÁRIO

Art. 55 — Perderá, automaticamente, a qualidade de mantenedor-beneficiário, aquele que:

- I — requerer desligamento da PETROS, sem romper o vínculo trabalhista com a patrocinadora, ou com a PETROS;
- II — atrasar 3 (três) meses consecutivos o pagamento de suas contribuições e jôia, excetuados os mantenedores-beneficiários em auxílio-doença pelo INPS, que efetuarão o pagamento na forma do art. 14 e ato regulamentar nele previsto;
- III — perder o vínculo empregatício com patrocinadora ou com a PETROS, ressalvados os casos de aposentadoria, permanência e os previstos no inciso VII do art. 2º deste Regulamento.

Art. 56 — A PETROS fará a devolução parcial, a título de reserva de poupança, das contribuições e jôia paga pelo mantenedor-beneficiário que perder esta condição em virtude

de rescisão do vínculo trabalhista com patrocinadora ou com a PETROS, conforme previsto no inciso III do art. 55.

§ 1º — A reserva de poupança será calculada atuarialmente, em função da idade e do tempo de contribuição, e seu valor não poderá ser inferior à soma das seguintes parcelas:

- I — total das contribuições e jóia pagas até 31.12.77;
- II — 50% (cinquenta por cento) do total das contribuições e jóia pagas a partir de 1º.1.78, com correção monetária de acordo com o índice de variação das ORTN no período considerado.

§ 2º — O resgate da reserva de poupança não será devido por morte, aposentadoria, ou qualquer outro motivo que ocasione concessão de benefício previdenciário ao mantenedor-beneficiário ou a seus beneficiários, excetuada a hipótese de a PETROS não suplementar a aposentadoria concedida pelo INPS.

Art. 57 — Nos casos de sinistros de grandes proporções, a PETROS estabelecerá planejamento especial com as patrocinadoras, para o atendimento da situação, de modo a resguardar a segurança e o funcionamento da entidade.

Art. 58 — A vigência deste Regulamento não conferirá direito, com retroatividade, a qualquer mantenedor-beneficiário ou seus beneficiários, no tocante a novos benefícios ou vantagens.

## CAPÍTULO XXII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 59 — A PETROS consignará recursos especiais para o atendimento de possíveis interessados, que estejam em uma das situações previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso VI do art. 48 e que não atenderam ao edital de convocação que lhes

foi dirigido, por ocasião da instalação da PETROS.

Art. 60 — As contribuições mensais aludidas no art. 48 e integrantes do plano de custeio obedecerão às seguintes taxas enquanto outras não forem estabelecidas:

I — quanto aos mantenedores-beneficiários ativos referidos nos incisos I, II, III e VII do art. 2º:

- a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente (artigo 225 do Decreto nº 77.077, de 24.1.76);
- b) mais 3% (três por cento) sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente;
- c) mais 11% (onze por cento) sobre a parcela que exceder o maior valor-teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente, observado o limite estabelecido no § 2º do art. 13 deste Regulamento;

II — quanto à Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS: as que forem aprovadas, periodicamente, pelo respectivo Conselho de Administração, para atender ao Plano de Custeio do sistema previdenciário da PETROS;

III — quanto às outras patrocinadoras e à PETROS: critério de contribuição mensal idêntico ao estabelecido para a Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRÁS.

IV — quanto aos mantenedores-beneficiários aposentados referidos no inciso VI do art. 2º:

- a) 1,45% (um inteiro e quarenta e cinco centésimos por cento) sobre o salário-de-participação, até o limite do menor valor-teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente (artigo 225 do Decreto nº 77.077, de 24.1.76);

- b) mais 3% (três por cento) sobre a parcela compreendida entre o menor e o maior valor-teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente;
- c) mais 11% (onze por cento) sobre a parcela que exceder o maior valor-teto do salário-de-benefício, na forma da legislação vigente.